

Grupo 13 - Jefferson Leão Pires (9841589); Vítor Alves Cavalieri (8998697), Marina Dombrauskas Barroso (9840783)

Handout - Argumentos dos Requerentes (STF, ADC nº 4)

1. Precedente do STF entendeu constitucionais leis restritivas ao poder de cautela do magistrado (ADI nº 223).
2. A adoção de normas especiais referentes à concessão de tutelas antecipadas desfavoráveis à Fazenda Pública não impede o acesso à justiça e, tampouco, fere o princípio de inafastabilidade de jurisdição.
3. As normas referentes à concessão de tutelas antecipadas estão expressas em Lei Ordinária (CPC) e, portanto, podem ser modificadas, restringidas, ampliadas e até revogadas por demais normas emitidas por órgão competente.
4. Não há qualquer limitação ao poder de julgamento do magistrado, que ainda pode decidir desfavoravelmente à Fazenda, havendo apenas uma limitação quanto ao momento processual em que isso será feito.
5. A Lei 9.494/1997 encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive reforçando a ideia do duplo grau de jurisdição obrigatório em casos de sentenças desfavoráveis à União e outros entes públicos.
6. Cita-se, ainda, que, à época do julgamento, vigiam as Leis nºs 2.770/56, 7.969/89 e 8.076/90, 4.348/64 (revogado pela lei 12.016/2009), 5.021/66 (revogado pela lei 12.016/2009), e 8.437/92, todas as quais buscavam a proteção ao interesse patrimonial do Poder Público, impondo limitações às decisões judiciais concessivas de liminares, cautelares ou medidas provisórias.
7. A concessão descontrolada de tutelas antecipadas causa lesão ao erário, por imprevisão orçamentária, além de violar o art. 100 da Constituição, que impõe o pagamento por meio de precatórios.
8. Ainda, é necessário considerar que a concessão de vantagens indevidas é de difícil ressarcimento aos cofres públicos, havendo um alto interesse público na adoção de medidas que visem mitigar tal cenário.
9. Em relação à questão da reedição da MP 1.570, a súmula 651 do STF pacificou o assunto nesse sentido, uma vez que, no caso em questão, esta ocorreu antes da EC 32/2001.
10. A ADC é admissível, uma vez que preenche os requisitos do art. 14 da Lei 9.868/99, em especial o do inciso III, que se refere a necessidade de comprovação da controvérsia jurídica.